PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO SOBRAL PINTO, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, da Comissão Nísia Floresta, que Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados*.*

RELATOR: Jovem Senador Ravan Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, “institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados”.

O projeto é composto de cinco artigos. O primeiro informa o objetivo da lei. O segundo artigo estabelece a obrigação de o Poder Público observar, em todas as suas propostas e ações, o compromisso com a preservação e a recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção. O artigo traz também um conjunto de medidas que deverão ser adotadas pelo Poder Público para preservar e recuperar animais e plantas em perigo de extinção. O artigo terceiro trata de regras gerais para o licenciamento ambiental. No artigo quarto, introduz-se uma agravante para os crimes ambientais cometidos contra a fauna e a flora ameaçadas de extinção. O quinto e último artigo traz a cláusula de vigência.

Na Justificação, os proponentes salientam que o projeto tem por objetivo concretizar os valores constitucionais de respeito ao meio ambiente, restabelecendo o equilíbrio ecológico dos biomas brasileiros e mitigando os impactos da devastação ambiental.

II – ANÁLISE

O projeto apresentado pela comissão Nísia Floresta atende os requisitos formais de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, entendemos que o projeto seja pertinente e necessário para a conservação e a recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção. O Brasil possui hoje mais de 1.150 animais em risco de extinção, ou seja, mais de 9,5% de nossa fauna se encontra em estado de risco ou vulnerabilidade, e o projeto ajudaria a evitar que essa situação se agravasse.

Ao prever que o Poder Público, em todas as suas ações, assuma o compromisso de preservar as espécies ameaçadas, e ao agravar as penas dos crimes e infrações a elas relacionados, a proposta aperfeiçoa a legislação ambiental existente e destaca a especificidade das políticas relativas a animais e plantas que correm risco mais sério de extinção.

Sugerimos, no entanto, uma alteração formal no projeto: o desmembramento do art. 2º em dois artigos, em benefício da clareza, para diferenciar os pressupostos da ação estatal e as medidas previstas para a conservação e a recuperação das espécies referidas.

Sugerimos, também, duas alterações na redação de dois incisos do art. 2º: a introdução, no inciso II, da cláusula “mesmo que autorizadas em outras situações”, para salientar que, no caso de animais e plantas ameaçados de extinção, até mesmo práticas normalmente aceitas em outros contextos não poderão ser adotadas; e o acréscimo da palavra “disseminação” ao inciso V para assegurar que o conhecimento científico atingirá toda a população.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, com as seguintes emendas:

**EMENDA 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado Jovem n° 2, de 2022:

**Art. 2º** As políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

**EMENDA 2**

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado Jovem n° 2, de 2022, renumerando-se os demais:

**Art. 3º** O Poder Público promoverá as seguintes medidas:

I – a conservação dos hábitats das espécies ameaçadas de extinção, inclusive com a instituição de áreas protegidas;

II – a vedação de práticas que, mesmo que autorizadas em outras situações, agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – incentivos ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o aumento e a disseminação do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Sala da Comissão,

Jovem Senadora Ana Luiza Valadares

Jovem Senadora Domingas Pereira

Jovem Senador Erick Gabriel da Silva

Jovem Senadora Gabriela Guadagnin

Jovem Senador Guilherme de Souza

Jovem Senador Manoel David da Silva

Jovem Senador Ravan Andrade

Jovem Senadora Renata Rebelo

Jovem Senadora Rhilary Feitosa